



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5120817-72.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

I - PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato de **RENATA MANERA FORTES E DO HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE**.

Narrou, em síntese, ter participado do certame licitatório, Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Edital de Pregão Eletrônico nº 9279/2024, Processo Administrativo n. 24/1203-0011246-9, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) posto de serviço de médico na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBMPA).

Mencionou ter sido classificada e habilitada, tendo o pregoeiro aprovado a planilha de custos apresentada, considerando que a impetrante foi habilitada com a análise de toda documentação técnica e financeira. Contudo, narrou que, após recurso interposto pela empresa concorrente RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada do certame.

Referiu ter sido desclassificada da licitação em tela, sob o fundamento de que não teria realizado “*em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto de contribuição previdenciária*”.

Contudo, fez menção sobre a existência de regramento expresso no Edital no sentido de que os erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante (item 12.6.1 do Edital).

Ademais, argumentou não haver qualquer erro no que se refere à violação da lei ou regulamentação normativa, uma vez que a impetrante possuía dois contratos com a Brigada Militar de Porto Alegre, através dos Editais Dispensa de Licitação nº 9004/DS/2024 e nº 9002/DS/2024, que se extinguíram pelo cumprimento do prazo de 12 meses, nos quais a mesma planilha foi apresentada e não houve qualquer desclassificação ou empecilho.

Liminarmente, requereu a suspensão do certame, bem como de quaisquer atos seguintes à inabilitação da impetrante até julgamento definitivo da presente ação, bem como seja determinado à impetrada a concessão de prazo para a retificação da planilha, nos termos do edital, vez que presentes os pressupostos que a outorga e relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, ao passo que o seu acolhimento somente ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada.

Requereu, finalmente, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar, reconhecendo-se a nulidade da desclassificação da impetrante, habilitando-a conforme planilha de custos já apresentada ou retificada, adjudicando-se a referida licitação em favor da impetrante, além de declarar a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados, com efeitos *ex tunc*. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais (evento 4, CUSTAS3).

É o relatório.

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo

ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, visando assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, enquanto a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para ser praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

A empresa impetrante busca a reversão da sua desclassificação no certame licitatório, Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Edital de Pregão Eletrônico n. 9279/2024, Processo Administrativo n. 24/1203-0011246-9 (evento 1, COMP8), que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) posto de serviço de médico na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBMPA).

Com efeito, a desclassificação da empresa impetrante se deu por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa concorrente RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA. (evento 1, COMP7).

Segundo argumenta a impetrante, a retificação da planilha para fins de correção dos erros apontados era diligência passível de ser realizada, diante da disposição constante no item 12.6.1 do Edital.

Conforme avistável nos autos, a impetrante - num primeiro momento habilitada e classificada - acabou sendo desclassificada do certame em 30/04/2025, sob o fundamento de que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto da contribuição previdenciária (evento 1, COMP9):



Nesse contexto, relevante reprisar os fundamentos do julgamento do recurso administrativo, que levaram à prolação da decisão de desclassificação da empresa impetrante (evento 1, COMP7):

QUANTO A PLANILHA DE CUSTOS

Analisando o expediente, verifica-se que, primeiramente, é importante proceder a análise quanto a possibilidade de remuneração exclusiva dos sócios das empresas por distribuição de lucros.

Neste quesito, a recorrente discorre que a remuneração do trabalho do sócio deveria ser feita através de pró-labore, utilizando a Lei Federal nº 8.212/91 para embasar as suas alegações.

Em contrapartida, a recorrida afirma que a remuneração dos sócios ocorre conforme previsto no contrato social da empresa, e que a retirada dos lucros, na proporção da contribuição de cada sócio, não se confunde com o pró-labore.

Veja, em verdade, há uma falha na argumentação por parte da recorrida. Não há impeditivo para que ocorra a distribuição dos lucros, entretanto, há entendimento da Receita Federal

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celc.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celc.rs.gov.br/inicial)

29/04/2025 20:13:43

SPGG/ASJUR/CELIC/324958101

ANALISE RECURSO

1126



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC
de que, se uma pessoa trabalha ativamente na empresa, parte do que ela recebe deve ser tratado como pagamento pelo serviço prestado, sujeito a contribuição para a Previdência Social (INSS).

Senão vejamos, no art. 12, inciso V, alínea f", da Lei nº 8.212/1991, temos que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(grifo nosso)

Neste diapasão, há a Solução de Consulta COSIT nº 228/2023, que esclarece o entendimento de que:

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "f" e inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Lei nº 10.666, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celc.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celc.rs.gov.br/inicial)

29/04/2025 20:13:43

SPGG/ASJUR/CELIC/324958101

ANALISE RECURSO

1127

Veja-se, a Solução COSIT, acima colacionada, reafirma que quando um sócio trabalha ativamente na empresa (seja na administração, seja na execução dos serviços da atividade-fim), parte do que ele recebe deve ser tratado como remuneração pelo trabalho, que está sujeito à incidência de INSS.

Os médicos que irão atuar na contratação, além de serem sócios, também prestam serviços médicos. Ou seja, eles estão exercendo uma atividade que gera receita para a empresa. Assim, eles são enquadrados na definição de sócios de serviço, e parte do que recebem deve ser considerado como remuneração pelo trabalho, e, consequentemente, ter a incidência de INSS.

A distribuição de lucros não pode substituir a remuneração pelo trabalho. Ela é um direito do sócio pela participação no capital da empresa e só pode ser feita depois de apurados os resultados contábeis da empresa, sem substituir o pagamento pelo serviço prestado.

Compulsando este processo administrativo, verifica-se que a recorrida deixou “zerada” qualquer previsão de encargos sociais, enquanto deveria ter sido feita a discriminação entre a distribuição de lucros e a remuneração pelo trabalho, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao trabalho prestado, conforme exigido pela Receita Federal.

Assim, entendemos que o recurso merece prosperar, quanto a este quesito.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA ME**, no Pregão Eletrônico nº 9279/2024, seja conhecido, e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDO**, à medida que desclassifica a recorrida, posto que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto de contribuição previdenciária.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI
Analista Jurídico Setorial



Assim, recapitulando o regramento estabelecido pelo Edital (evento 1, COMP8), depreende-se que assim ficou estabelecido no item 12.6.1:

12.6.1. Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Portanto, da análise da documentação coligida aos autos, verifica-se que, por se tratar de vício sanável e amparado pela cláusula 12.6.1, do Edital, somado ao fato de que não reflete em alteração dos valores do preço proposto - o que seria um impedimento para o reconhecimento do pleito - entendo que se mostra pertinente o pedido liminar da parte impetrante de que seja concedido prazo para ajuste da planilha, prerrogativa que não lhe foi concedida na seara administrativa.

Vale dizer, ainda, que a parte impetrante justifica que o erro na planilha não prejudicaria a análise das propostas apresentadas e que os valores propostos não sofreriam modificações, argumento de bastante relevância e que não afronta o princípio da vinculação ao edital.

Nesse cenário, realizando análise em cognição sumária e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, que previa o direito a prazo suplementar para ajustes, e da proposta mais vantajosa para a Administração - ante a informação constante na exordial de que a parte impetrante teria sido a vencedora,

classificada -, merece acolhimento o pedido da parte impetrante.

Contudo, considerando o acolhimento do pleito de concessão de prazo suplementar para a retificação da planilha, que se mostra diligência lícita e pertinente, entendo não ser o caso de determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 9279/2024, que resultaria em decisão drástica, com efeitos na própria natureza e objeto do Edital (evento 1, COMP8):

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme descrição e condições especificadas no **ANEXO V – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1)** e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência (Anexo VI), que fará parte do Contrato como anexo.

Nesse enfoque, justifica-se a suspensão do certame, tão somente, até a concessão de prazo suplementar pela Administração, em favor da parte impetrante, para retificação da planilha até a posterior análise pela Administração, o que não reflete prejuízo dada a celeridade da ordem.

Por tudo isso, **DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar, para fins de determinar à autoridade coatora que conceda prazo, em favor da parte impetrante, para que esta providencie a retificação da planilha, nos termos do edital, viabilizando posterior análise e decisão pela Administração.**

Ainda, determino a suspensão temporária do Edital Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Edital de Pregão Eletrônico n. 9279/2024, Processo Administrativo n. 24/1203-0011246-9, até o final do prazo para retificação da planilha a ser feita pela parte impetrante e a respectiva análise e decisão pela Administração.

A presente decisão serve como ofício.

Intimem-se, com urgência, inclusive, a parte impetrada.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **JESSICA SILVEIRA ROLLEMBERG GOMES, Juíza Substituta**, em 08/05/2025, às 13:49:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081977321v34** e o código CRC **7fec2ed5**.
